



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011422-64.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante IRENE PRETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.676

APEL. Nº: 1011422-64.2024.8.26.0405

FORO: Osasco

APTE.: Irene Prete da Silva (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Bradesco S/A

CONTRATO – Serviços bancários - Ação anulatória de tarifas bancárias c/c indenização por dano moral e repetição de indébito – Descontos de tarifa de pacote de serviços alegadamente não autorizada – Ausência de contrato - Procedência parcial – Apelação da autora - Dano moral incorrente – Hipótese de mero dissabor - Repetição de indébito – Devolução em dobro - Modulação dos efeitos mantida (EAREsp nº 676.608-RS) - Termo inicial dos juros de mora (citação) – Responsabilidade contratual - Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 138/141, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “ação anulatória de tarifas bancárias c/c indenização por dano moral, repetição de indébito”, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a pagar ao requerido qualquer quantia a título de tarifas e, em consequência, determinar a cessação definitiva dos descontos e condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados, na forma simples. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com 50% das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em desfavor da parte autora no importe de 15% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade judicial deferida, e em desfavor da parte ré no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Aduz a autora-apelante, em síntese, que a devolução dos valores indevidamente descontados deve ser feita em dobro, como expressamente determina a legislação consumerista. Aponta que a prática de cobrança indevida e de descontos não autorizados causou-lhe dano moral, uma vez que, além de comprometer sua saúde financeira, gerou sofrimento e transtornos psicológicos. Defende a atribuição da responsabilidade integral pelas verbas da sucumbência ao réu-apelado, eis que foi forçada a ajuizar a ação devido à conduta negligente e abusiva da instituição financeira, ao realizar cobranças indevidas sem a devida autorização. Alega que a aplicação dos juros moratórios deve ser realizada desde cada débito, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do C. STJ (fls. 158/169).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Conforme narrado na petição inicial, a autora-apelante sofreu descontos em sua conta-corrente, concernentes à tarifa bancária de pacote de serviços denominada “**cesta fácil econômica**”, alegadamente desconhecida e não autorizada, sendo possível observar, a partir dos extratos bancários (fls. 22/54), que os descontos perduraram durante o período compreendido entre os meses de abril de 2014 e março de 2024, ou seja, até a propositura da ação (abril de 2024).

O banco-apelante, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto deixou de comprovar a regularidade da contratação do mencionado serviço, bem como a validade dos respectivos descontos incidentes desde 2014 (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Efetivamente, era ônus da casa bancária comprovar a regularidade dos débitos que computou, não só por deter a melhor condição técnica, mas também porque não se pode exigir da consumidora que produza prova de fato negativo.

Nesse cenário, sobreveio a r. sentença vergastada nos termos já delineados.

No que tange à repetição do indébito na **forma dobrada** dos

valores descontados a título da tarifa “**cesta fácil econômica**” (parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor), a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar encargos não contratados pela consumidora. (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]*”.

Assim, em observância à **modulação dos efeitos** da jurisprudência mencionada e considerando-se a data de início dos descontos declarados inexigíveis (2014), deve ser alterada a determinação contida na r. sentença, para que as repetições **dobradas** de valores ocorram **exclusivamente** em relação a descontos ocorridos **após** a publicação do sobredito paradigma (30.03.2021), devendo, conseqüentemente, os débitos ocorridos **anteriormente** ao dito marco de referência, ser objeto de devolução **simples**, em razão da inexistência de respaldo legal ou jurisprudencial que justifique as pretendidas devoluções

dobradas no período em questão.

Em relação aos consectários legais, não assiste razão à apelante. O termo inicial da **correção monetária** deve ser a data do efetivo prejuízo e da incidência dos **juros de mora** a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, nos termos do artigo 405 do Código Civil, de modo que não deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo a manutenção, neste ponto, da r. sentença vergastada.

Lado outro, conquanto a falha na prestação de serviços seja inconteste e tenha causado certo desconforto à autora-apelante, **inexiste dano moral** passível de reparação, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos além do prejuízo material decorrente da prestação do serviço defeituoso, já reparado na r. sentença vergastada, ressaltando-se que o dano moral, *in casu*, não é *in re ipsa* e, seguramente, não houve prova alguma da sua ocorrência.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. (...) DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 4. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. 4.1. Na hipótese retratada nos autos, a Corte local destacou que não houve dano maior que repercutisse na honra objetiva e subjetiva da parte agravante, a ensejar a reparação pecuniária, tendo frisado se tratar de mero aborrecimento. Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 6. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a ocorrência de descontos reconhecidos como indevidos não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade da correntista-apelante de modo a ensejar a indenização por dano moral pleiteada.

Ademais, os extratos da conta que acompanharam a inicial revelam que os descontos relativos à tarifa foram descontados da conta da autora-apelante desde o mês de abril de 2014, entretanto, a demanda foi ajuizada apenas em abril de 2024, indicando que o transtorno passou por ela despercebido, em nada afetando a sua subsistência.

Cumpre observar que, diante deste cenário, não houve a alegada lesão extrapatrimonial, fato sequer comprovado, ressaltando-se a inocorrência da negativação do seu nome.

Portanto, não tendo sido comprovado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da apelante, o defeito na prestação de serviços por parte da instituição financeira, isoladamente, não é

suficiente para configurar dano moral que demande compensação financeira.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes e reiterados precedentes oriundos deste C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*“CONTRATO – Serviços bancários - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. conversão para tarifa zero e indenização por dano moral e material – Descontos de tarifa de pacote de serviços denominada "cesta b. expresso 4", alegadamente não autorizada – Ausência de contrato - Procedência parcial - Prescrição quinquenal reconhecida – Aplicação do art. 27 do CDC – Repetição de indébito – Descontos a partir de 30.03.2021 na forma dobrada e simples em período anterior - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) - Conversão para tarifa zero que deve ser feita administrativamente - **Dano moral inocorrente – Hipótese de mero dissabor** – Termo inicial dos juros de mora (citação) mantido – Verba honorária dosada adequadamente - Procedência parcial redimensionada – Recurso provido em parte.”* (TJSP; Apelação Cível 1003251-21.2024.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Cobrança de tarifa bancária para manutenção de conta sob denominação “**CESTA FÁCIL ECONÔMICA**”. Autora alega nunca ter contratado. Sentença de improcedência. Irresignação da*

autora. Não cabimento. Intensa movimentação da conta, disponibilização e utilização de diversos serviços bancários. Impossibilidade de ser isento de tarifa. Cobrança inerente aos serviços prestados pelo banco realizada desde 2011. Dever da boa-fé objetiva. Venire Contra Factum Proprium. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000764-36.2024.8.26.0128; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

*“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Tarifas bancárias. Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório. Ausência de prova acerca da contratação do serviço (**Cesta B. Expresso1**). Inexistência de relação jurídica. Restituição em dobro do indébito. Termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso. Dano moral não configurado. Provimento parcial aos recursos. I. Caso em exame 1. Apelação do autor para majorar o valor da indenização por danos morais e para que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso. 2. Apelação do banco réu para a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor. II. Questões em discussão 3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se existente e válida a contratação do pacote de serviço denominado "Cesta B. Expresso 1"; (ii) se devida a restituição em dobro dos valores descontados da conta bancária do autor; (iii) termo inicial dos juros moratórios na restituição do indébito; e (iv) se configurado o dano moral e, em caso positivo, se ele deve ser majorado. III. Razões de decidir 4. Contrato não apresentado pelo réu. Relação jurídica inexistente. 5. A realização de descontos sem base contratual válida configura violação à boa-fé objetiva. Devolução em dobro devida, pois eles tiveram início após 30/03/2021. 6. **Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não***

comprovação de violação dos direitos da personalidade. 7. Termo inicial dos juros de mora deve ser a partir da data de cada desconto (evento danoso). 8. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. DISPOSITIVO 9. Apelações cíveis conhecidas e parcialmente providas. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 330, §1º; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 398; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 929, EAREsp 600.663/RS, Súmula n. 43, Súmula n. 54, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, Tema 112, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1004249-73.2023.8.26.0356, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356. (TJSP; Apelação Cível 1000862-45.2024.8.26.0411; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

*“Apelação Cível. AÇÃO de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. **Tarifa bancária de cesta de serviços. Declaração de inexigibilidade.** Devolução em dobro. Ausência de insurgência do banco réu. **Dano moral não configurado. Não comprovada lesão à honra imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.** Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002241-08.2024.8.26.0189; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).*

Por fim, a distribuição da responsabilidade pelo pagamento das verbas da sucumbência não comporta reforma, eis que a apelante sucumbiu em parte de seus pedidos, sendo cabível a distribuição recíproca, tal como determinada pelo Magistrado sentenciante.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Deixa-se de majorar a verba honorária sucumbencial, a teor do tema repetitivo 1059 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator